



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.698 DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2016 e dá outras providências..

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Disposições preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI – Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – Incentivo à participação popular;
- XIV – Disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta
- XV - Da estrutura e organização do orçamento do Município
- XVI – Disposições Gerais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2016 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Subseção I

Das diretrizes gerais

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais para a administração municipal:

- I - Ampliar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem a promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- II- Ampliar os instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada através dos conselhos e entidades não governamentais, visando a maior transparência dos atos públicos;
- III – Modernizar os métodos e procedimentos da administração pública municipal com vistas a racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Promover a melhoria permanente da gestão pública municipal por meio da definição de um modelo de gestão ao comprometido com resultados, capacitação e valorização do quadro funcional do Município e do fortalecimento das instituições públicas;

V - Promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal, por meio de modelo baseado em medidas de combate a evasão e sonegação fiscal e de comprometimento com o princípio da capacidade contributiva do cidadão e com o desenvolvimento econômico e social;

VI – Preparar o Município para o desenvolvimento integrado através da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência;

VII – Aprimoramento do processo do orçamento participativo para definição das prioridades de investimentos, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;

VIII – Melhoria dos acessos aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento aos cidadãos.

Seção II

Das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, fontes, de acordo com as codificações Secretaria do Tesouro Nacional (STN), seguindo-se os MCASP (Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público), e ainda, o PCASP (Plano de Contas Aplicáveis ao Setor Público) e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa as fontes detalhadas de recurso.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município e o orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender a saúde, previdência e assistência social, em conformidade com o artigo 195

Inciso 2º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa dos órgãos e autarquias na forma definida nesta Lei;

V – Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – Demais anexos que a legislação exigir.

Parágrafo primeiro - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e na Lei do FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo segundo - O projeto de Lei do orçamento anual, seus anexos e suas alterações, deverão ser disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em banco de dados, quando for o caso, com publicação no site oficial do Município.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas,



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia, da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, novos serviços que possam impactar as receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 31 de julho as suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios judiciais) em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º O orçamento Fiscal poderá consignar recursos de aporte de capital oriundo de diversas esferas de governo e fontes de financiamento para geração de investimentos públicos nas empresas estatais dependentes do Município.

Subseção II

Das disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal e da LRF, que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2016 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo único – Para o exercício 2016 a Procuradoria Geral do Município deverá informar os valores de ativos e passivos contingentes em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (NBCASP) à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, antes do envio da LOA 2016.



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Da política de pessoal e dos serviços extraordinários

Subseção I

Das disposições sobre política de pessoal e encargos sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, revisão geral anual das remunerações, proventos e pensões, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Subseção II

Da previsão para contratação excepcional de horas extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, trâmite e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis;

VI – Instituição por lei específica, de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A revisão, instituição, benefícios fiscais e majoração tributária, dependerão de lei específica.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/200.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2016.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2016 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro técnico imobiliário e econômico;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;
- d – estudos e trabalhos técnico-tributários;
- e – alteração de alíquotas das receitas tributárias próprias e do Código Tributário Municipal;
- f – aprimoramento das técnicas de fiscalização e modernização da administração tributária.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços;
- b – aprimoramento do sistema de pregão eletrônico e presencial, na forma da lei;
- c – implantação do sistema de custos, conforme exigências da STN e das NBCASP.

Seção VI

Dos critérios e formas de limitação de empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo providenciará um sistema de custos, conforme definido nas NBCASP, visando apurar custos dos serviços e políticas públicas e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, em especial as políticas de modernização administrativa e tributária.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, cumprindo-se os preceitos constitucionais de economicidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VIII

Das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais diretos ou por forma de rateio do custeio.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições



Prefeitura Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

para entidades públicas e privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, com rigorosa prestação de contas.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS).



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da autorização para o município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica ou convênios, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Contadoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, assim definido em lei, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da definição de critérios para início de novos projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do incentivo à participação popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento, através do orçamento participativo.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações e a participação relativa ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2016, mediante regular processo de consulta e participação;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 44 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2016, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à lei Complementar Federal nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Anexo Metas Anuais

IV – Anexo Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais Exercícios Anteriores

V – Anexo Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores

VI – Anexo Evolução do Patrimônio Líquido

VII – Anexo Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos

VIII – Anexo Receita e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

IX – Anexo Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

X – Anexo Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

XI – Anexo Margem de Expansão das Despesas

XI – Anexo Receitas e Memória de Cálculo

XII – Anexo Despesas e Memória de Cálculo


XIII – Anexo Receita Primária e Memória de Cálculo

XIV – Anexo Resultado Primário e Memória de Cálculo

XV – Anexo Metas e Prioridades

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guanahães, 16 de junho de 2015.


Geraldo José Pereira

Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JUNHO

DE 1891



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

As metas setoriais das atividades-meio envolvendo ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E JURÍDICO são:

- a) Revisão e reajuste salarial de acordo com os índices inflacionários medidos pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulado durante os 12 (doze) últimos meses que antecedem a aplicação do reajuste;
- b) Continuidade do projeto de Modernização e Informatização dos procedimentos e processos administrativos, jurídicos, econômico-fiscais;
- c) Elaboração de Plano de Treinamento e Gestão de Pessoas compatível com as necessidades do município e diante das inovações tecnológicas e administrativas, com universalização do conhecimento e do saber, capacitando os servidores para o exercício das suas funções;
- d) Revisão da legislação municipal e elaboração de outros instrumentos de regulação urbana, obedecendo-se os mandamentos constitucionais;
- e) Dar continuidade aos programas de apoio às Polícias Civil e Militar, com doação de viaturas, equipamentos e melhorias das condições de trabalho e da segurança pública municipal;
- f) Manutenção do Cálculo Atuarial Previdenciário dos aposentados e pensionistas;
- g) Elaboração e estudos de regularização de domínio de imóveis urbanos e de loteamentos;
- h) Elaboração de política de recebimento de créditos tributários inscritos em dívida ativa tributária e não tributária;
- i) Publicação de boletins mensais com os balancetes contábeis e financeiros, de acordo com a Lei de Transparência;

As metas setoriais das atividades-fim envolvendo EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER são:

- a) *Construção, reforma e ampliação das unidades escolares do município;*
- b) Continuidade do projeto de revitalização, construção e ampliação das quadras esportivas nas unidades escolares do município;



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Programas de capacitação e gestão de pessoas voltadas ao magistério, áreas de apoio administrativo e serviços gerais;
- d) Distribuir gratuitamente o kit completo ao aluno do Ensino Fundamental, envolvendo uniformes e todo material didático e de estudo;
- e) Manter a merenda escolar com qualidade e dando oportunidades aos agentes econômicos do município;
- f) Universalizar o acesso ao ensino fundamental;
- g) Incentivo a cultura e preservação do patrimônio histórico;
- h) Ampliar a participação da municipalidade em eventos esportivos locais, regionais e em outras esferas da unidade federativa;
- i) Manter programa de apoio aos estudantes universitários e do ensino médio, através de estágios remunerados e com critérios estabelecidos em lei própria;
- j) Oferecer transporte aos estudantes;
- k) Informatizar as escolas municipais;
- l) Apoiar atletas de destaque;
- m) Implantar de forma gradativa o Plano Nacional do Magistério;

As metas setoriais das atividades-fim envolvendo SAÚDE são:

- a) Continuidade do processo de Informatização dos sistemas de controle e avaliação e das unidades básicas de saúde;
- b) Manutenção e ampliação do TFD – tratamento fora do domicílio;
- c) Elaboração de projetos de combate à miséria, à fome e desnutrição, reduzindo as taxas de mortalidade;
- d) Incrementar o programa de saúde bucal;
- e) Dar continuidade ao programa de tratamento oftalmológico, inclusive com doação de óculos;
- f) Dar continuidade ao programa de saúde mental;
- g) Manter a Farmácia Popular com distribuição gratuita de medicamentos;
- h) Manutenção da Gestão Plena do SUS (Sistema Único de Saúde)
- i) Manutenção e ampliação do cartão saúde do SUS (Sistema Único de Saúde);



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- j) Elaborar campanhas educativas direcionadas para medicina preventiva;
- k) Reduzir a taxa de gravidez na adolescência.
- l) Construção de Unidades Básicas de Saúde para o PSF (Programa de Saúde da Família);
- m) Manutenção do Hospital Municipal, através de contrato de gestão;

As metas setoriais das atividades-fim de ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL são:

- a) Ampliação do atendimento de assistência social aos munícipes;
- b) Manutenção e ampliação das assistências Básica e Especial
- c) Manutenção e ampliação da Assistência de Média e Alta Complexidade;
- d) Manter campanhas educativas;
- e) Implantar programa de recuperação de drogados;
- f) Dar continuidade ao programa de apoio a creches e a APAE;
- g) Implantar políticas visando a redução dos maus-tratos e exploração infantil, com apoio do CMDCA (Conselho Municipal da Criança, Infância e Adolescência), FIA (Fundo Municipal de Assistência a Criança e do Adolescente)
- h) Dar continuidade aos programas de diagnóstico da situação da assistência social em âmbito municipal.

As metas setoriais das atividades-fim envolvendo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MEIO AMBIENTE, EMPREGO E RENDA são:

- a) Criar cursos de capacitação e qualificação junto com a FIEMG, SEBRAE e outros órgãos de apoio e fomento;
- b) Criar feiras de artesanatos;
- c) Implantar unidade do Sesi/Senai em parceria com a Cenibra;
- d) Mapear e preservar as micro bacias hidrográficas do município;
- e) Manter os galpões para a Associação de Catadores;
- f) Criar política de preservação das nascentes;
- g) Manter o programa de eficiência energética municipal;
- h) Construir galpão para armazenagem de plantios e de grãos;



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) Apoiar o apicultor e manter parceiras com EMATER, IEF E IMA;
- j) Dar continuidade e manter o Parque Municipal da CODESTRA
- k) Realizar feiras culturais para artistas e artesãos;
- l) Manter o calendário anual de shows e cultura;
- m) Manutenção das atividades do COMTUR (Conselho Municipal de Turismo);
- n) Ampliar a patrulha agrícola;
- o) Desenvolver políticas de desenvolvimento industrial.

As metas setoriais das atividades-fim envolvendo OBRAS E SERVIÇOS URBANOS são:

- a) Continuidade do projeto habitacional municipal em convênios com outros órgãos de governo;
- b) Providenciar a arborização dos canteiros centrais das avenidas com iluminação completa;
- c) Ampliação da área de cobertura do transporte público;
- d) Construção, ampliação, melhoria e revitalização da infraestrutura urbana de pavimentação, drenagem e serviços complementares;
- e) Construção de Estrutura para Eventos Desportivos;
- f) Construir mecanismos de acesso para os deficientes de qualquer natureza;
- g) Construir abrigos nos pontos de ônibus;
- h) Elaborar projetos e construir a nova sede do executivo municipal;
- i) Implantar sinalização vertical e horizontal com placas indicativas;
- j) Construir pontes, passa gado, modernizar as ações nas estradas rurais;
- k) Abastecer toda a comunidade com água tratada e esgoto sanitário, através de serviço público concedido de água e esgoto.

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JUNHO

DE 1891